



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 289/2023

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 1 de dezembro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	6
Secretaria Processual	6
PJE	6
Corregedoria	11

Presidência**RESOLUÇÃO Nº 535, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Altera a Resolução CNJ nº 516/2023, que versa sobre as Resoluções CNJ nº 81/2009 e 203/2015.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho na Consulta nº 0006571-11.2023.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual, finalizada em 17 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ nº 516/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente a todos os editais, independente do estágio em que se encontrem, desde que não finalizada a etapa da prova objetiva seletiva, no caso dos concursos regidos pela Resolução CNJ n. 81, ou a etapa das provas discursivas, no caso dos concursos para provimento de cargos efetivos de servidores. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 333, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o recesso judiciário e sobre a suspensão dos prazos processuais, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no período de 20 de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no SEI nº 13554/2019,

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 244/2016, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a suspensão do expediente durante o recesso judiciário, bem como a suspensão dos prazos processuais, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no período de 20 de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

Art. 2º Não haverá expediente no período de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024.

Art. 3º Fica estabelecido o plantão processual do CNJ entre 20 de dezembro de 2023 e 6 de janeiro de 2024, das 13h às 18h, para atendimento das demandas cujo direito postulado corra risco de perecimento durante o referido período.

Parágrafo único. Não haverá plantão nos finais de semana e nos dias 25 de dezembro de 2023 e 1º de janeiro de 2024.

Art. 4º Os prazos processuais ficarão suspensos no intervalo de 20 de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. A Secretaria deste Conselho funcionará das 13h às 18h, no período de 8 a 31 de janeiro de 2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas promovidas pela Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) E A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (PGM-Fortaleza), no uso das suas respectivas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI/CNJ nº 13187/2023,

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 358/2023, a cobrança judicial dos créditos do município de Fortaleza-CE somente será deflagrada se o valor da causa for igual ou superior ao custo total de cobrança, tendo sido fixado o piso para ajuizamento fiscal em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Portaria GPG/PGM nº 136/2023;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, prevista na Resolução CNJ nº 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, prevista na Resolução CNJ nº 471/2022;

CONSIDERANDO a realização da "I Semana da Regularização Tributária", que acontecerá no período de 11 a 15 de dezembro de 2023, com vistas a estimular a mudança de cultura na relação entre o fisco, os contribuintes e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a crescente possibilidade de estabelecimento de processos organizacionais orientados por dados, de forma a promover a eficiência dos atos e a desjudicialização;

CONSIDERANDO o benefício ao cidadão de ter seu nome excluído de processo judicial, mediante extinção da execução fiscal;

RESOLVEM:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria Conjunta Regulamenta o fluxo de extinção em bloco de execução fiscal e ações correlatas, bem como estabelecer diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de processos da mesma natureza em trâmite na Justiça Estadual Cearense, nos quais o município de Fortaleza seja representado judicialmente pela PGM-Fortaleza.

**CAPÍTULO II
SENTENCIAMENTO E BAIXA DE EXECUÇÕES FISCAIS COM INSCRIÇÕES EXTINTAS**

Art. 2º O CNJ, o TJCE e a PGM-Fortaleza cooperarão para permitir o sentenciamento e a baixa definitiva de execuções fiscais em tramitação, inclusive processos suspensos, cujo valor atualizado da causa seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir de troca e cruzamento de dados e mediante fluxo operacional.

Art. 3º Para permitir a análise gerencial, o TJCE enviará à PGM-Fortaleza listagem contendo processos nos quais o município de Fortaleza ou outras nomenclaturas correlatas (Prefeitura de Fortaleza ou Procuradoria do Município de Fortaleza), figure no polo ativo ("listagem inicial").

§ 1º A listagem mencionada no *caput* conterá:

- I – o nome da unidade judiciária correspondente;
- II – o número único do processo, nos termos da Resolução CNJ nº 65/2008; e
- III – a informação de seu *status*, se físico ou eletrônico.

§ 2º Outros dados poderão ser agregados à "listagem inicial" na medida em que possam colaborar para o cruzamento de dados.

§ 3º O TJCE poderá solicitar ao CNJ auxílio na elaboração da "listagem inicial", a fim de facilitar a identificação dos processos judiciais objeto desta iniciativa.

Art. 4º A PGM-Fortaleza, após a inserção e a consulta ao seu repositório de dados, devolverá ao TJCE listagens com os processos em que o município de Fortaleza requer a extinção da ação, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 10 e 16 da Lei Complementar nº 358/2023 e na Portaria GPG/PGM nº 136/2023 ou por outra razão que inviabilize o prosseguimento do processo judicial ("listagens-resposta").

§ 1º As "listagens-resposta" devem apresentar as informações previstas no art. 3º, § 1º, e ainda serem acompanhadas de:

- I – declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas "listagens-resposta"; e
- II – declaração de renúncia ao prazo recursal.

§ 2º As "listagens-resposta" devem conter ainda os números das certidões de dívida ativa correspondentes às execuções fiscais cuja extinção se requer.

§ 3º O TJCE poderá sugerir a inclusão de outras informações na 'listagem-resposta', para facilitar a identificação dos processos judiciais objeto desta iniciativa.

§ 4º Apesar das renúncias indicadas nos incisos do § 1º deste artigo, a intimação da PGM-Fortaleza será obrigatória nos casos de extinção com ônus para a Fazenda Pública, sob pena de nulidade.

§ 5º Compete à PGM-Fortaleza a definição das execuções fiscais que constarão na "listagem-resposta" e deverão ser extintas em razão da desistência, sendo vedado ao órgão jurisdicional extinguir de ofício o respectivo processo.

Art. 5º Em caso de processo eletrônico, a unidade jurisdicional, em sendo o caso, deverá proceder aos trâmites para extinção do feito.

§ 1º Nos casos em que não houver peticionamento automatizado, a referência a este ato e ao número do expediente administrativo (SEI ou equivalente) da "listagem-resposta" poderá ser feita em movimento/evento a ser lançado no processo.

§ 2º Caso seja constatada a existência de execução fiscal apenas, não constante na "listagem-resposta", ou a cobrança conjunta de certidão de dívida ativa não informada pela PGM-Fortaleza como extinta, a unidade jurisdicional deverá, antes de proceder à extinção, intimar a PGM-Fortaleza para ratificar ou retratar-se quanto ao pedido de extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s), ou, ainda, para incluir as demais execuções fiscais apenas e certidões de dívida ativa no referido pedido.

§ 3º A ausência de resposta por parte do município de Fortaleza em relação à intimação prevista no parágrafo anterior impedirá a extinção do processo em questão, que dependerá de manifestação expressa do ente público nesse sentido.

Art. 6º Em caso de processo físico, a unidade jurisdicional, em sendo o caso, deverá proceder aos trâmites para a extinção do feito, após indicar no processo a existência deste ato e do número do expediente administrativo (SEI ou equivalente) da "listagem-resposta" do respectivo processo, que poderá se dar por certidão ou registro em movimento/evento processual.

§ 1º Caso seja constatada a existência de execução fiscal apensa, não constante na "listagem-resposta", ou a cobrança conjunta de certidão de dívida ativa não informada pela PGM-Fortaleza como extinta, a unidade jurisdicional deverá, antes de proceder à extinção, intimar a PGM-Fortaleza para ratificar ou retratar-se quanto ao pedido de extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s), ou, ainda, para incluir as demais execuções fiscais apensas e certidões de dívida ativa no referido pedido.

§ 2º A ausência de resposta por parte do município de Fortaleza em relação à intimação prevista no parágrafo anterior impedirá a extinção do processo em questão, que dependerá de manifestação expressa do ente público nesse sentido.

Art. 7º A "listagem inicial" e as "listagens-resposta" tramitarão entre TJCE e PGM-Fortaleza, em regime de prioridade e mutirão, durante a "I Semana da Regularização Tributária", que acontecerá no período de 11 a 15 de dezembro de 2023, podendo ser estendida para período subsequente.

§ 1º Os resultados decorrentes do mutirão de extinções de execuções fiscais realizados durante a "I Semana da Regularização Tributária" deverão ser encaminhados ao CNJ até 21 de janeiro de 2024, sem prejuízo da continuidade da parceria entre TJCE e PGM-Fortaleza.

§ 2º O TJCE e a PGM-Fortaleza deverão envidar esforços para a consulta ou integração entre os seus respectivos bancos de dados, a fim de automatizar a troca de informações sobre processos que se encontrem na situação prevista no art. 2º desta Portaria Conjunta, sem prejuízo do compartilhamento de outras informações não sigilosas abarcadas pelo escopo desta norma.

Art. 8º Os pontos focais indicados na forma do art. 10 avaliarão periodicamente oportunidades de cruzamento de dados tendentes à racionalização e ao aprimoramento do fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, sugerindo alterações e novas iniciativas a serem incorporadas nas rotinas dos órgãos subscritores da presente Portaria Conjunta, tais como novas "listagens" para tratamento de processos prescritos ou com manifesta inviabilidade econômica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Após a desistência das execuções fiscais, os créditos serão objeto de cobrança administrativa, observado o prazo prescricional.

§ 1º O prazo prescricional, interrompido pelo despacho que ordenou a citação na execução, com retroação à data do ajuizamento, será reiniciado após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o processo em razão da desistência.

§ 2º A PGM-Fortaleza poderá ajuizar novas execuções fiscais envolvendo os créditos que foram objetos de processos nos quais houve a extinção por desistência, desde que não prescritos, na hipótese de a soma da dívida do executado superar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 10. O CNJ, o TJCE e a PGM-Fortaleza indicarão, por ato próprio, titular e suplente para servirem de ponto focal para a concentração do diálogo relacionado aos processos de trabalho definidos nesta Portaria Conjunta.

Art. 11. Outras procuradorias municipais do Estado do Ceará poderão aderir ao fluxo de extinção em bloco de execução fiscal e ações correlatas, bem como às diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de processos da mesma natureza em trâmite na Justiça Estadual Cearense de que trata esta Portaria Conjunta.

Art. 12. Esta Portaria Conjunta entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Desembargador **Antônio Abelardo Benevides Moraes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Procuradora **Valéria Moraes Lopes**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributários do Município de Fortaleza

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0004122-80.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI, DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, AL2011 - ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0004122-80.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO EMENTA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. TERMOS DO ARTIGO 14, §9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - referendar a decisão id 5331831, de modo a prorrogar o curso da instrução processual pelo prazo adicional de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0004122-80.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em face de PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL). O procedimento foi instaurado por meio da Portaria n. 25, de 20 de junho de 2023, para apurar eventual violação ao disposto no art. 35, incisos I, II e VIII, da LOMAN, bem como nos arts. 1º e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Os autos foram distribuídos a este gabinete para início da instrução em 27 de junho de 2023. O Ministério Público Federal se manifestou no Id 5237928, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Resolução CNJ n. 135/2011, ocasião em que requereu a expedição de ofício ao TJAM, solicitando a "cópia da ficha funcional do magistrado; informações sobre os procedimentos de natureza disciplinar em que o Juiz Pedro Jorge Melro Cansanção figure no polo passivo, arquivados e/ou em curso, incluindo esclarecimentos acerca dos respectivos objetos, e atual situação processual e eventuais penalidades aplicadas". Deferi os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e oficiei à presidência do TJAL para cumprimento das diligências. (Id. 5251017). Em seguida, a presidência do TJAL juntou aos autos a cópia dos documentos requeridos (Id. 5256096). Com fulcro no art. 17 da Resolução CNJ n. 135/2011, determinei a citação do magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção, por Carta de Ordem (Id 5265076). A presidência do TJAL cumpriu a determinação e realizou a citação por meio da Carta de Ordem nº 183/2023-SPR (Id 5272046). O magistrado processado apresentou as suas razões de defesa (Id 5277522). Exarei decisão monocrática prorrogando, ad referendum do Plenário deste Conselho, o prazo de instrução do presente PAD, por 140 (cento e quarenta dias), considerando o exaurimento do prazo a que alude o art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011 (Id 5333177). Até a presente data, foram praticados os seguintes atos processuais no PAD n. 0004122-80.2023.2.00.0000: Atos Data Ids Instauração do PAD 06/06/2023 Id 5196014 Portaria inaugural 26/06/2023 Id 5196003 Notificação ao Ministério Público Federal para manifestação inicial 29/06/2023 Id 5198234 Manifestação do MPF (produção de prova documental) 04/08/2023 Id 5237928 Manifestação do TJAL 21/08/2023 Id 5256097 Citação do magistrado processado para apresentação de defesa 25/08/2023 Id 5265076 Apresentação das razões de defesa pelo magistrado processado 04/09/2023 Id 5277522 Decisão monocrática de prorrogação de prazo do PAD e intimação das partes para produção de prova testemunhal. 20/10/2023 Id 5331831 Conforme se observa, o presente processo administrativo disciplinar encontra-se em regular tramitação, sendo necessária a prorrogação do prazo de instrução, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais, a saber: realização de audiência de instrução, intimação das partes para apresentação das razões finais, e, por fim, a submissão do mérito do PAD a julgamento pelo Plenário do CNJ. Portanto, nessa oportunidade, submeto à apreciação deste Plenário a prorrogação do curso da instrução processual nos termos propostos. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, submeto a decisão Id 5331831 à referendo do Plenário, para prorrogação do curso da instrução processual pelo prazo adicional de 140 (cento e quarenta) dias. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator

N. 0008049-88.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO. Adv(s): RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008049-88.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO EMENTA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. TERMOS DO ARTIGO 14, §9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - referendar a decisão id 5312711, de modo a prorrogar o curso da instrução processual pelo prazo adicional de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro

de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008049-88.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de George Hamilton Lins Barroso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), sem afastamento de suas funções jurisdicionais (Portaria CNJ n. 135/2011, de 16 de dezembro de 2022). O procedimento foi instaurado por meio da Portaria nº 18, de 16 de dezembro de 2022, para apurar eventual violação ao disposto no art. 35, I, da LOMAN, bem como a suposta não observância das regras de imparcialidade, transparência e prudência previstas nos arts. 8º e 12, I; e 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. Nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n. 135/2011, o Ministério Público Federal pronunciou-se no Id. 5031700, ocasião em que requereu a expedição de Ofício ao TJAM, para informações complementares. Após a diligência, o Ministério Público Federal solicitou a oitiva das testemunhas indicadas no Id. 5094683. Com fulcro no art. 17 da Resolução CNJ n. 135/2011, determinei a citação do magistrado processado, via Carta de Ordem n. 58/2023-SPR (Id. 5104191), o qual apresentou suas razões nos documentos de Id. 5121647 e seguintes, concordando com a produção de provas requestada pelo Ministério Público. Solicitou o requerido (Id. 5121647), adicionalmente, a oitiva de testemunhas e nova documentação do TJAM. Em seguida, deferi a produção de provas requeridas e proroguei, ad referendum do Plenário, o prazo de instrução do presente PAD, a partir de 06/05/2023, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Nesse interm, o TJAM prestou novas informações, em que consta relatório extraído do sistema processual SAJ contendo as datas e horários que foram elaboradas, modificadas e assinadas as decisões proferidas pelo magistrado ora processado, nos dias 29 e 30 de dezembro de 2019 (Id. 5139441). Após, durante a sessão virtual de 02/06/2023, o CNJ, por unanimidade, ratificou a decisão monocrática de prorrogação de prazo do PAD (Id. 5167617). Em despacho proferido em 25/08/2023, designei audiência de oitiva de testemunhas (Id. 5263731), a ser realizada entre os dias 5 e 6 de outubro de 2023. Em 05/10/2023, foi realizada audiência de instrução do presente PAD, em que foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do magistrado processado. Exarei decisão monocrática prorrogando, ad referendum do Plenário deste Conselho, o prazo de instrução do presente PAD, por 140 (cento e quarenta dias), considerando o exaurimento do prazo a que alude o art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011 (Id 5312711). Em 09/10/2023, juntou-se aos autos a ata da audiência de instrução, bem como as mídias contendo da íntegra do ato (Id 5318251) Submeto ao Plenário do CNJ o voto para prorrogação do prazo de instrução do presente PAD. É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008049-88.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO VOTO Considerando o iminente encerramento do prazo de 140 dias desde a última prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar, exarei decisão monocrática prorrogando, ad referendum do Plenário deste Conselho, o prazo de instrução do feito, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011 (Id 5312711) Até a presente data, foram praticados os seguintes atos processuais no PAD n. 0008049-88.2022.2.00.0000: Atos Data Ids Instauração do PAD 08/11/2022 Id 4984449 Portaria inaugural 19/12/2022 Id 4984443 Notificação do Ministério Público Federal para manifestação inicial 02/02//2023 Id 5012491 Manifestação do MPF (produção de prova documental) 16/02/2023 Id 5031700 Manifestação do TJAM 13/03/2023 Id 5059720 Manifestação do MPF requerendo a produção de prova testemunhal 05/04/2023 Id 5094683 Citação do magistrado processado para apresentação de defesa 12/04/2023 Id 5099723 Apresentação das razões de defesa pelo magistrado processado 25/04/2023 Id 5121647 Decisão deferindo a produção de prova testemunhal e requisitando documentação ao TJAM 24/04/2023 Id 5123686 Decisão convocatória para audiência de instrução - oitiva de testemunhas e interrogatório. 25/08/2023 Id 5263731 Realização de audiência de instrução e interrogatório do processado. 09/10/2023 Id 5281994 Decisão monocrática de prorrogação de prazo do PAD 06/10/2023 Id 5312711 Conforme se observa, o presente processo administrativo disciplinar encontra-se em sua fase final de tramitação, sendo necessária a prorrogação do prazo de instrução, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais, a saber: intimação das partes para apresentação das razões finais, bem como a submissão do mérito do PAD a julgamento pelo Plenário do CNJ. Portanto, nessa oportunidade, submeto à apreciação deste Plenário a prorrogação do curso da instrução processual nos termos propostos. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, submeto a decisão Id 5312711 à referendo do Plenário, para prorrogação do curso da instrução processual pelo prazo adicional de 140 (cento e quarenta) dias. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator

N. 0005129-10.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCIA THAISE LIMA CRUZ. Adv(s): MG143330 - KLEANA DE PAULA SANTOS TUDEIA, MG121603 - JOSE FRANCISCO TUDEIA JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA. Adv(s): MA5746 - SIDNEY FILHO NUNES ROCHA. T: CONSELHO NACIONAL DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTICA. Adv(s): DF15435 - RAFAEL THOMAZ FAVETTI, DF74102 - GABRIEL CAPISTRANO COSTA, DF68880 - GIOVANNA RABACHIN FAVETTI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005129-10.2023.2.00.0000 Requerente: MARCIA THAISE LIMA CRUZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL. FASE ORAL. DISTINTAS AVALIAÇÕES. CANDIDATA GRÁVIDA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE. IGUALDADE MATERIAL E DIGNIDADE HUMANA. LIMINAR DEFERIDA. 1. Em homenagem aos princípios da igualdade material e da dignidade humana, deve-se garantir tratamento diferenciado para a candidata gestante, assegurando o direito de remarcação da prova oral nas mesmas condições e características conferidas aos demais candidatos. 2. Candidata impedida de realizar a fase oral do concurso por se encontrar na 36ª semana de gestação e sendo esta considerada de alto risco, com início de AVC e suspeita de pré-eclâmpsia. 3. Pedido liminar acolhido diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Presídio o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005129-10.2023.2.00.0000 Requerente: MARCIA THAISE LIMA CRUZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Márcia Thaíse Lima Cruz em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no qual questiona a organização do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto, regido pelo Edital n.º 01/2022. Como candidata regularmente inscrita, informa que foi aprovada nas etapas iniciais do certame (provas objetiva, escrita e prática), sendo, posteriormente, convocada para a realização da prova oral. De acordo com o Edital n.º 24/2023, relata que o sorteio sobre o ponto e a respectiva arguição foram marcados para ocorrer entre os dias 4.7.2023 e 5.7.2023. Em razão do avançado estágio da sua gravidez (36 semanas de gestação), assevera que necessitou passar por uma inspeção médica para avaliar a possibilidade de a requerente realizar viagem aérea de Belo Horizonte/MG até São Luís/MA. Relata, contudo, que a médica obstetra responsável pelo seu pré-natal não autorizou a referida viagem, em razão da gravidez caracterizada como de alto risco. Diante do impeditivo noticiado, a requerente aduz que, apesar de ter solicitado a remarcação da data de sua arguição, a banca examinadora do certame não apresentou qualquer resposta. No mesmo dia em que encaminhou o requerimento, em 27.6.2023, portanto antes da referida etapa, assevera que precisou se submeter a uma investigação médica em Belo Horizonte/MG, em razão do início de um AVC e suspeita de pré-eclâmpsia, decorrente da alta pressão arterial. Posteriormente, durante toda a semana de realização da prova oral, argumenta que chegou a ser internada e precisou de acompanhamento médico constante, em razão da sua gestação ser considerada de risco, sendo o parto realizado prematuramente no dia 11 de julho de 2023. Sustenta, assim, que "seria impossível

que a requerente realizasse a prova oral na data agendada, posto que colocaria em risco a sua vida e a de sua filha". Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicita a concessão de medida liminar para que seja remarcada a data da sua prova oral, devendo o referido ato ser realizado por meio de videoconferência e resguardado o prazo de 60 (sessenta) dias após o parto, com possibilidade de prorrogação em caso de eventual intercorrência médica. Não sendo possível a realização da prova oral por videoconferência, pugna, subsidiariamente e ainda em sede de liminar, pela realização da prova oral no prazo de 60 (sessenta) dias após o parto, com possibilidade de prorrogação no caso de eventual intercorrência médica. No mérito, requer a confirmação da decisão liminar, de forma a viabilizar a sua participação na referida prova oral do concurso público em exame. O TJMA apresentou inicial manifestação de defesa por meio do Ofício n.º 1654/2023 (Id 5253815 e seguintes), pontuando, em síntese, que a solicitação encaminhada pela requerente para remarcação da prova oral foi devidamente apreciada pela Comissão do Concurso no dia 28 de junho de 2023, tendo sido deliberado pelo seu indeferimento. O Tribunal considerou que "não pode o cronograma de um concurso público dessa magnitude ficar sujeito a mudanças em função da situação específica de cada candidato, sob pena de violação do princípio da isonomia". Consignou, ainda, que a prova oral foi encerrada no dia 10.7.2023, sendo o resultado final do concurso divulgado no dia 3.8.2023 e posteriormente homologado no dia 16.8.2023. Na análise dos autos (Id 5260072), em 22.8.2023, foi deferido o pleito liminar, ad referendum do Plenário do CNJ, para determinar a suspensão imediata do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJMA, e a conseqüente remarcação da prova oral pela candidata ora requerente. Ato contínuo, foi deferida a habilitação da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) como terceira interessada (Id 5270030). Posteriormente, o Tribunal apresentou nova manifestação junto ao Id 5266502 e ao Id 5277402, na qual informa que adotou todas as providências necessárias para a remarcação da prova oral da candidata ora requerente, cujo ato foi designado para o dia 24.9.2023. A par disso, pugnou pela reconsideração parcial da medida liminar requerida "para autorizar a imediata nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no Edital". Diante das ponderações apresentadas pelo TJMA, que noticiou a adoção das providências necessárias para realização da prova oral pela candidata gestante, a decisão cautelar foi parcialmente reconsiderada (Id 5279115). Foi autorizado o prosseguimento das demais fases do certame, nos termos solicitados pelo Tribunal. Nesse contexto, remanesce na decisão liminar tão somente a decisão que assegura a participação da candidata gestante na fase oral do concurso. É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005129-10.2023.2.00.0000 Requerente: MARCIA THAISE LIMA CRUZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA VOTO Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida nos presentes autos (Id 5260072), cujas razões foram assim apresentadas: DECISÃO (...) De acordo o disposto no art. 25, XI[1], do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), o deferimento de providências urgentes possui natureza excepcional e está condicionado à presença da plausibilidade do direito invocado e à demonstração da necessidade de provimento acautelatório imediato ante o risco de perecimento do direito invocado (*periculum in mora*). Firme nas premissas acima delineadas, reputo caracterizados os requisitos autorizadores da concessão parcial da pretensão cautelar, nos seguintes termos. Convém registrar, assim, que, apesar do argumento de natureza individual do caso em apreço, compreendo presente a necessária repercussão geral justificadora da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para além da conformação da temática em apreço aos direitos e garantias fundamentais, vez que amparada nos princípios da igualdade material e da dignidade humana, é relevante a avaliação da particularidade do caso, como forma de orientação e reconhecimento da situação jurídica para todas aquelas candidatas que se encontram em semelhante estado gestacional, sem que essa importante fase da vida possa importar em restrição ao amplo direito de concorrer aos mais variados cargos públicos. Ressalte-se que a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar são preceitos de amplo espectro, pois direcionados para todas as mulheres e famílias, bem como a própria sociedade. A natureza ora assinalada foi enfaticamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na definição do Tema n.º 973. Aviste-se: Tema 973 - Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput, 6º, 37 e 226, § 7º, da Constituição da República a possibilidade de candidata grávida ser submetida ao teste de aptidão física em época diversa daquela prevista no edital do concurso público[2]. A consolidação da referida tese decorreu da reconhecida repercussão geral assinalada pelo STF no julgamento da temática envolvida nos respectivos autos (RE 1058333), direcionada para a proteção da mulher, da família e da sociedade familiar, sem impeditivos ou barreiras discriminatórias que possam afrontar o princípio da igualdade material consagrado na norma constitucional. Sobreleve-se, ademais, que a proteção à maternidade constitui objetivo de caráter social que transcende a simples perspectiva de proteção dos direitos da candidata ora requerente e da vida privada da gestante (direito transindividual), encartando verdadeiro fator de renovação das gerações, tema de interesse e importância universal. Afasto, assim, o suscitado argumento de natureza individual. No caso dos autos, como candidata regularmente inscrita no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz Substituto do TJMA, regido pelo Edital n.º 1/2022, a requerente logrou aprovação nas fases iniciais do certame e foi, posteriormente, convocada para a realização da prova oral. O sorteio do ponto de arguição foi designado para ocorrer no dia 4.7.2023 e a respectiva avaliação no dia 5.7.2023. Ocorre que, por se encontrar na 36ª semana de gestação e sendo esta considerada de alto risco, dadas as fortes intercorrências assinaladas no decorrer do período gestacional, pontue-se, por essencial com início de AVC e suspeita de pré-eclâmpsia decorrente da alta pressão arterial, a candidata se encontrou impedida de viajar até a cidade de São Luís/MA para realização da tratada fase do certame. Apesar da requerente solicitar remarcação da prova, a banca examinadora indeferiu sua pretensão por reputar incabível o tratamento diferenciado. A despeito do argumento apresentado pelo Tribunal requerido e da própria omissão do edital, o caso posto no presente procedimento administrativo demanda interpretação em consonância com os princípios e normais constitucionais. Revela questão sensível, diretamente relacionada ao direito da igualdade material e à dignidade humana, que devem ser interpretados em coerência com os direitos da mulher, de forma a resguardar o interesse social manifestado no direito ao planejamento familiar, no direito à saúde e nos princípios da administração pública aplicados ao concurso público. A Constituição Federal de 1988 assinala, como garantia fundamental do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo, como forma de reduzir as desigualdades sociais e garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º)[3]. De forma mais enfática, o art. 7º, XXX, proíbe qualquer tipo de diferença nas relações laborais, inclusive perante a Administração Pública, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Reconhece, assim, o estabelecimento de condições diferenciadas de tratamento que devem ser sopesadas para afirmação do princípio da igualdade material. Na ordem jurídica internacional, destaque-se que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em 1993 em Viena, debruçou-se sobre a importante temática de desenvolvimento de ações e planos estratégicos de fomento à maior participação e plena garantia dos direitos da mulher. Prevendo a necessidade de integração e plena participação das mulheres, não apenas como agentes, mas também como destinatárias do processo de desenvolvimento, plenificados estão os objetivos estabelecidos sobre a ação global a favor das mulheres para um desenvolvimento sustentável e equitativo. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada internamente por meio do Decreto n.º 4.377/2002, impõe aos Estados-Partes a necessidade de desenvolvimento de medidas concretas destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher. Reconhece, expressamente, o dever dos respectivos países signatários de adotar medidas de proteção da maternidade, cuja abordagem diferenciada não implica em tratamento discriminatório. Cite-se: Artigo 4º 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. 2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória. Firme nesse entendimento, denota-se, em consonância com o princípio da igualdade material, o desenvolvimento de ações que reconheçam as diferenças e particularidades de cada gênero humano, de sorte a evitar medidas discriminatórias que possam obstar a efetiva participação das mulheres em todos os campos da atividade laboral. Nas lições de Marçal Justen Filho, o conteúdo essencial do princípio da igualdade "reside em impedir que algum sujeito receba tratamento mais vantajoso ou prejudicial do que o reservado para o conjunto da população"[4], sendo certo que a impessoalidade não afasta a exigência de tratamento igualitário para os iguais e diferenciado

para os não iguais. A mesma compreensão é pontuada em recente julgado publicado pelo STF. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1058333/PR, de Relatoria do e. Ministro Luiz Fux, o Plenário da Corte assentou o entendimento segundo o qual deve ser reconhecido à candidata gestante o direito subjetivo ao tratamento especial na organização dos concursos públicos, sendo a liberdade reprodutiva encartada como ideário na norma constitucional. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I). 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode por em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. 7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e o da eficiência administrativa. 8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossegue quanto aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias. 11) A inexistência de previsão em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão física para a candidata gestante. 12) A mera previsão em edital do requisito criado pelo administrador público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade. 13) A gravidez não se insere na categoria de "problema temporário de saúde" de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público"[5]. (Grifo nosso) Por certo, o referido precedente jurisprudencial envolveu a realização do teste de aptidão física. Contudo, não obstante as especificidades de cada fase do certame, compreende-se que igual orientação pode ser aplicada para a organização da prova oral, por constituir fase igualmente realizada de forma individualizada por candidato. Assim, em razão da natureza cindível do ato, compreende-se possível a pretendida remarcação. É sabido que o Supremo, no julgamento do RE n.º 630733, também fixou a tese de que "inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais" (Tema n.º 335). Contudo, o próprio STF já explicitou a existência de distinguishing para o caso de gravidez, que não se equipara a problema temporário de saúde. Nesse diapasão, imprescindível é a exortação das ponderações da r. Ministra Rosa Weber, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 820.065: (...) Ressalto, inaplicável ao caso a orientação firmada no julgamento do RE 630.733, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da repercussão geral, no qual decidiu-se pela impossibilidade de remarcação de teste físico em razão de problema temporário de saúde quando presente vedação expressa no edital. Com efeito, a hipótese presente versa situação fática distinta, conforme consignado pela Corte de origem, porquanto (...) não há previsão no edital no sentido de que a candidata será eliminada em virtude de gravidez (...)", tampouco constitui estado de gravidez 'problema temporário de saúde'. [6] Anota-se, nessa quadra, que, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0006779-97.2020.2.00.0000, de relatoria da então Cons. Maria Tereza Uille Gomes, o Plenário deste Conselho reconheceu, por iguais fundamentos, a necessidade de tratamento diferenciado para a candidata gestante, assegurando o direito de remarcação da prova oral nas mesmas condições e características conferidas aos demais candidatos, de forma presencial. Na oportunidade, pontuou-se que a eventual realização de prova oral por videoconferência pode envolver ambiente não controlado e incerteza quanto a idoneidade do ato, além constituir tratamento desigual entre os candidatos. Poste-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO DA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. VIDEOCONFERÊNCIA. CANDIDATAS GESTANTES. AMBIENTE NÃO CONTROLADO. INCERTEZA QUANTO À SEGURANÇA E À IDONEIDADE DO ATO. FALTA DE ISONOMIA COM OS DEMAIS CANDIDATOS QUE FORAM ARGUIDOS PRESENCIALMENTE. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA PROVA ORAL, QUE TAMBÉM TEM O PROPÓSITO DE AFERIR O ESTADO DE ESPÍRITO E A SERENIDADE DO CANDIDATO EM SITUAÇÕES DE STRESS NO CONFRONTO PRESENCIAL DE IDEIAS QUE É COMUM NA ATIVIDADE JUDICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. REMARCAÇÃO DA DATA DO ATO. REALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. OPÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA AO PRECEDENTE DO STF INVOCADO E NÃO COLOCA EM RISCO A SAÚDE DA MULHER E DO FETO PELA SUJEIÇÃO À SITUAÇÃO DE STRESS EMOCIONAL. RATIFICAÇÃO PARCIAL DA LIMINAR[7]. (Grifo nosso) Apesar da supramencionada decisão ter sido proferida em sede de liminar, o direito à remarcação da prova oral para a candidata gestante restou posteriormente assegurado quando da homologação de acordo firmado entre as partes. Por derradeiro, enfatize-se que igual compreensão é apresentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em sua Recomendação n.º 83, de 10 de agosto de 2021. Para o CNMP, a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, as quais são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e bases do Estado Democrático de Direito, nos termos dos incisos II e II do art. 1º da Constituição Federal, devendo-se, assim, assegurar condições diferenciadas para gestantes e lactantes na realização de concurso público. Observe-se: Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes na realização de concurso público, em curso de vitálicamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais. Art. 2º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo, terrestre ou aquático: I - às candidatas grávidas a partir da 28ª (vigésima oitava) semana de gestação; II - às candidatas gestantes em casos de gravidez de risco, independentemente da fase de gestação, desde que o deslocamento em questão não seja recomendado pelo(a) médico(a) que a acompanha; III - às candidatas em fase puerperal; e IV - às candidatas lactantes. (Grifo nosso) Postais tais considerações, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência, ante a caracterizada plausibilidade e do perigo de dano do direito alegado. Ressalto que, em razão do avançado desenvolvimento do concurso público em análise, cujo resultado final já foi homologado pelo Tribunal de Justiça requerido em 16.8.2023, compreendo necessário o realinhamento do certame aos ditames constitucionais, de sorte a propiciar a sua escorreita organização ao contexto acima explicitado. Ante o exposto, em exame de cognição sumária e nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, CONCEDO a medida liminar para determinar: (i) a imediata suspensão do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJMA, regido pelo Edital n.º 01/2022,

devendo o Tribunal se abster de realizar qualquer ato de nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados, até ulterior determinação deste Conselho; (ii) que o Tribunal de Justiça requerido propicie a remarcação da prova oral pela candidata ora requerente, de forma presencial e nos mesmos termos proporcionados aos demais candidatos, observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a convocação e a data de realização da prova, nos termos do art. 50 da Resolução CNJ n.º 75/2009, e por considerar que o parto já ocorreu há mais de 30 (trinta) dias. Determino que o TJMA e a respectiva instituição organizadora publiquem novo edital para cientificar os demais candidatos acerca da presente decisão. Inclua-se o feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão da presente decisão ao referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na forma regimental. Intime-se o TJMA para ciência e imediato cumprimento da presente decisão À Secretaria Processual para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator A despeito dos termos da decisão liminar acima mencionada, relevante destacar que, atendendo requerimento posteriormente apresentado pelo TJMA (Id 5266502 e ao Id 5277402), que noticiou a adoção das providências necessárias para a remarcação da prova oral da requerente e cujo ato foi designado para o dia 24.9.2023, a decisão liminar foi parcialmente reconsiderada. Acolhendo os fundamentos apresentados, foi afastada a decisão de suspensão do certame para "autorizar a imediata nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no Edital" (Decisão - Id 5279115). Assim, remanesce a necessidade de confirmação da decisão cautelar tão somente no tocante à decisão que assegurou a remarcação da prova oral para a candidata que, nas datas inicialmente agendadas pelo Tribunal, se encontrava impedida de participar da referida fase por se encontrar na 36ª semana de gestação e sendo esta considerada de alto risco, com início de AVC e suspeita de pré-eclâmpsia decorrente da alta pressão arterial. Por todo exposto, reitero os fundamentos acima transcritos para propor a ratificação da liminar apresentada. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] Art. 25 (...) XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário. [2] STF. Leading Case: RE 1058333. Rel. Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual. Trânsito em julgado em 22/08/2020. [3] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [4] FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 105. [5] STF, Tribunal Pleno, RE 1058333, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/07/2020. [6] STF, 1ª T., ARE 820.065-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/12/2015. [7] CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006779-97.2020.2.00.0000 - Rel. Maria Tereza Uille Gomes - 63ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 21/09/2020.

Corregedoria

PORTARIA N. 60, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins bem como de serventias extrajudiciais do Tocantins.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como em serventias extrajudiciais daquele Estado da Federação.

Art. 2º Designar o dia 05 de fevereiro de 2024 para o início da inspeção e o dia 07 de fevereiro de 2024 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar que o Tribunal atualize a Base Nacional do Poder Judiciário - Datajud, até o dia 19 de janeiro de 2024.

Art. 5º Determinar acesso **irrestrito** aos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal para a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, desde a publicação desta Portaria e até 30 dias após a realização da inspeção.

Art. 6º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 29 de janeiro de 2024; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para 09 pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Tocantins, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 7º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

§ 1º - A designação dos nomes dos outros magistrados e dos servidores que auxiliarão os trabalhos de inspeção e assessoramento será realizada em momento oportuno, mediante ofício, e anterior ao início da inspeção.

§ 2º - A equipe de inspeção disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova, inclusive para fins de cópia, que repute relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do art. 49 do RICNJ.

§ 3º - A equipe de inspeção poderá requisitar, das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 8º, V, do RICNJ.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça